



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 772, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 89/17
AVISO Nº 112/17 – C. Civil

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 6 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5, 7 a 15, e 17 a 29 (relator: SEN. EDUARDO AMORIM e relator-revisor: DEP. NILSON LEITÃO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (29)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 27 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

É direito do consumidor que os produtos de origem animal oferecidos ao consumo sejam seguros e respeitem os critérios de identidade e qualidade previstos na legislação. As doenças veiculadas por produtos de origem animal, além dos riscos à saúde pública podem ainda afetar de forma adversa a confiança do consumidor, o comércio e o turismo, gerando perdas econômicas, aumento de custos e desemprego.

Portanto, um controle higiênico-sanitário eficaz é imprescindível para se evitar danos à saúde pública e à economia. Sendo assim o arcabouço legal que prevê as penalidades quanto às infrações cometidas à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal deve possuir mecanismos que estimulem os estabelecimentos a se adequarem a legislação.

Em resposta a essas preocupações e à evolução do agronegócio, vários países, entre eles o Brasil, têm buscado, mediante a implantação de novas legislações, munirem-se de instrumentos modernos e ágeis aplicáveis à normalização e fiscalização dos alimentos, desde a sua produção primária até o consumidor final.

O agronegócio evoluiu de tal forma que alçou o Brasil às primeiras posições mundiais de produção e exportação de diversos produtos, porém a legislação não acompanhou esse desenvolvimento sob a ótica da penalidade pecuniária perdendo seu aspecto coibitivo.

Manifestação da CONJUR

Dessa forma, submeto para aprovação a proposta de Medida Provisória, alterando o inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 o que propiciará a alteração da unidade e do valor máximo de multa, visando coibir e punir de forma mais enfática as infrações a legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Blairo Borges Maggi

Mensagem nº 89

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, que “Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal”.

Brasília, 29 de março de 2017.

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 772, de 29/3/2017](#)

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão,

apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010)

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º." " Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

Ofício nº 338 (CN)

Brasília, em 3 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

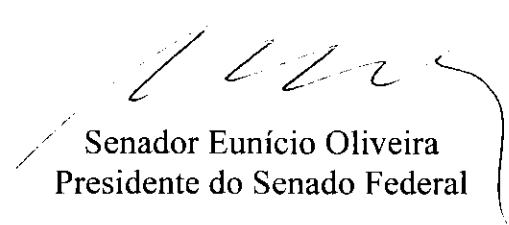
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 772, de 2017, que “Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal”.

À Medida foram oferecidas 29 (vinte e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CMMPV nº 772, de 2017), que conclui pelo PLV nº 21, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente
MPV Nº 772 17
Fls. 162



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 772**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Aureo	001
Deputado Federal José Guimarães	002; 003
Deputado Federal Beto Faro	004; 005
Senador Cristovam Buarque	006
Deputado Federal Fausto Pinato	007
Deputado Federal Pedro Fernandes	008; 021
Senador Ronaldo Caiado	009
Deputado Federal Padre João	010; 011; 012; 013; 023
Deputado Federal Patrus Ananias	014; 015
Senador Cidinho Santos	016
Senador Dário Berger	017
Deputado Federal Marcon	018; 019
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	020
Deputado Federal Jerônimo Goergen	022
Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos	024; 025
Deputado Federal José Carlos Aleluia	026
Deputado Federal Reginaldo Lopes	027; 028
Deputado Federal João Daniel	029

TOTAL DE EMENDAS: 29



[Página da matéria](#)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

Autor Deputado AUREO	Partido Solidariedade
---------------------------------------	--

1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte art. 1º-A na Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989:

Art. 1º-A A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata o art. 1º, deverá ser realizada de forma a verificar a regularidade da aplicação das normas sanitárias constantes do regulamento previsto no art. 9º da Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

§ 1º A inspeção de que trata o art. 1º-A será executada em ciclos de fiscalização, regulamentados por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou órgão por este designado, que conterà o universo dos estabelecimentos passíveis de inspeção, a quantidade a ser fiscalizado e a forma de seleção.

§ 2º A seleção dos estabelecimentos será realizada por meio de sorteio ou Matriz de Vulnerabilidade.

§ 3º Os Estados e Municípios deverão adotar sistemas nos moldes previstos neste artigo.

§ 4º A forma de inspeção estabelecida neste artigo não prejudicará as demais definidas pelos órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva tornar a inspeção sanitária mais efetiva e transparente evitando que os estabelecimentos saibam previamente das fiscalizações e simulem em suas instalações uma falsa aparência de regularidade.

Assim, além das inspeções planejadas pelos órgãos de fiscalização, outras seriam realizadas de forma aleatória, com base em sorteios, a fim de capturar a real condição daqueles estabelecimentos.

ASSINATURA

**Dep. AUREO
Solidariedade/RJ**



MPV 772
00002

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 772/2017 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

.....

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, **tentativa de suborno** ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal (PF), trouxe à tona o debate em torno da qualidade da carne produzida e comercializada no Brasil. A Operação tem como objetivo desarticular um esquema de corrupção envolvendo fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura e donos de frigoríficos nos estados do Paraná, de Minas Gerais e Goiás.

A PF afirma que os fiscais investigados na operação recebiam propina das empresas para emitir certificados sanitários sem fiscalização efetiva da carne e que o esquema permitia que produtos com prazo de validade vencido e com composição adulterada chegassem a ser comercializados.

A ampliação do valor da multa pela Medida Provisória 772/2017 ocorre duas semanas após a Polícia Federal ter deflagrado a Operação Carne Fraca, indicando que se trata de uma resposta à sociedade, no que se refere à punição dos infratores à legislação referente aos produtos de origem animal.

Todavia, como o dispositivo alterado da Lei n. 7.889, de 1989, prevê a aplicação da multa até o limite de R\$ 500 mil, a definição do montante ficará a cargo da autoridade administrativa responsável pela autuação, a depender da gradação da infração cometida.

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei n. 7.889, de 1989, dispõe sobre determinadas situações que ensejam o agravamento da multa até o grau máximo, entende-se razoável a inclusão da hipótese de “tentativa de suborno” às hipóteses previstas, de forma a dar maior aplicabilidade ao aumento proposto da penalidade e a não restar dúvidas de que os integrantes dos esquemas de corrupção, como os denunciados na recente operação da PF, sejam adequadamente penalizados.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 772
00003

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o artigo seguinte à Medida Provisória 772/2017, onde couber:

“Art. X. Fica revogada a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sancionada pelo presidente Michel Temer, a Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017) permite a contratação irrestrita de trabalhadores terceirizados por empresas e pelo setor público, possibilitando a terceirização em todas as áreas, inclusive na atividade-fim.

O texto não tem dispositivos para impedir a chamada "pejotização" - demissão de trabalhadores no regime de CLT para contratação como pessoas jurídicas (PJ) - e a consequente restrição dos direitos trabalhistas. Não há também no texto garantia de que os terceirizados terão os mesmos direitos a vale-transporte, refeição e salários dos demais não terceirizados.

A nova lei promove ainda profundas mudanças na legislação do trabalho temporário. Esse tipo de contrato terá o prazo triplicado, de três meses para nove meses (a prorrogação desse prazo foi vetada por Temer). Também torna muito mais abrangente o uso, permitindo a contratação para "demanda complementar" que seja fruto de fatores imprevisíveis ou, quando quando previsíveis, que tenham "natureza intermitente, periódica ou sazonal". A lei hoje permite apenas para substituição temporária de funcionários - doença ou férias, por exemplo - e acréscimo extraordinário de serviços.

Pela versão aprovada, a responsabilidade da empresa que contratar outra para terceirizar serviços será subsidiária. Ou seja, ela só poderá ser acionada quando esgotadas todas as tentativas de acionar judicialmente a contratada. A responsabilidade solidária, como ocorre atualmente, traria mais segurança ao trabalhador, pois, nessa modalidade, a tomadora de serviço - e que costuma ter maior patrimônio - poderia responder a qualquer momento pelos direitos trabalhistas negligenciados.

Por todos esse motivos, entende-se que a Lei n. 13.429/2017 constitui uma afronta ao princípio fundamental da República, previsto art. 1º, IV, da Constituição federal, que prevê a proteção do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. A precarização, nos moldes propostos, faz com que o trabalho seja considerado como mercadoria, sujeito à lei da oferta e da procura, sem direitos mínimos garantidos.

A Lei viola, ainda, o direito ao emprego protegido, previsto no art. 7º, I, da Constituição Federal, assim como ao art. 170, que determina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. A terceirização livre e irrestrita, nos termos da nova Lei, nega a função social do contrato e dos meios de produção.

Dessa forma, de modo a garantir a proteção dos trabalhadores brasileiros, é urgente a revogação da Lei em questão.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º. As normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir importante distorção observada nas normas sanitárias para os produtos de origem animal, as quais, em vários casos, definem padrões de qualidade superiores aos produtos exportáveis *vis a vis* os destinados para o mercado interno. Trata-se, sem dúvidas, de conduta que inferioriza os parâmetros de segurança alimentar para a nossa população frente aos estrangeiros que consomem o produto nacional. Portanto, com a Emenda estaria sanado esse tratamento discriminatório à população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

BETO FARO

DEPUTADO BETO FARO PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) a Agência de que trata o Parágrafo único deste Artigo, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

.....
Parágrafo único. Fica criada a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais, com a atribuição de executar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

São rotineiras as denúncias envolvendo irregularidades nos serviços de inspeção de produtos de origem animal. O caso mais recente dessas denúncias que veio à tona com a chamada ‘operação carne fraca’ da Polícia Federal, ganhou grande repercussão pelo espetáculo midiático do seu anúncio e por envolver as exportações de produtos para vários países. Mas pode-se afirmar que denúncias com maior gravidade por colocar em risco a saúde da população têm ocorrido sem que as mesmas ganhem destaque no noticiário. Na atualidade, a inspeção de produtos animais se encontra sob a responsabilidade de uma Secretaria da MAPA cujas atribuições vão muito além dessa atividade.

À medida que o Brasil já se tornou o maior exportador de carne de frango; no segundo maior exportador de carne bovina e é o 4º maior em carne de suíno, e considerando que a tendência é a de nos tornarmos os líderes mundiais no suprimento externo desses produtos, julgamos que até pelas crescentes exigências de padrões sanitários para esses produtos a partir dos países importadores, cumpre a criação de uma instância institucional com essa missão específica de cuidar da inspeção de produtos de origem animal. O Brasil não estará preparado para o seu crescimento neste setor no plano global com essas atividades concorrendo com outras dentro de uma Secretaria do MAPA. Isto, sem contar o imperativo

ainda mais relevante do melhor aparelhamento do país para garantir a segurança alimentar e nutricional da sua população.

Portanto, a criação de uma agência como a proposta nesta Emenda constitui iniciativa estratégica para o Brasil.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

BETO FARO

DEPUTADO BETO FARO PT/PA

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 772 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017:

Art. XX. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989:

“Art. 2º

.....

VI – proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da própria Exposição de Motivos da MPV nº 772/2017, é direito do consumidor que os produtos de origem animal oferecidos ao consumo sejam seguros e respeitem os critérios de identidade e qualidade previstos na legislação, razão pela qual um controle higiênico-sanitário eficaz é imprescindível para se evitar danos à saúde pública e à economia.

Assim, em adição à medida de elevação do valor da multa, propomos também que seja prevista a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, visando, para usar as mesmas palavras da Exposição de Motivos, coibir e punir de forma mais enfática as infrações à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



Congresso Nacional

MPV 770

00022

EMENDA ADITIVA Nº 7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autor:

Deputado FAUSTO PINATO - PP/SP

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §5º ao art. 1º da MPV nº 772 de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§5º – a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro em caso de reincidência específica por cometimento de infração dentro de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão final administrativa proferida sobre infração anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A recente deflagração da operação “Carne Fraca” demonstrou que o setor de carnes e derivados responde por uma atividade sensível do ponto de vista sanitário e de segurança nacional.

A sensibilidade inicia quando as leis e regulamentos não conseguem acompanhar o avanço de um setor tão dinâmico e importante para a economia, segurança alimentar e para a saúde pública.

A presente Medida Provisória avança nesse sentido, aumentando o valor da multa a ser aplicada à pessoa física ou jurídica que cometer infrações relacionadas à legislação de produtos de origem animal.

Contudo, a referida legislação deixa uma lacuna para àqueles que cometem infrações de maneira sistêmica, na tentativa de burlar um sistema que é comprovadamente importante para o país.

Diante disso, apresento a Emenda de forma a prever punição majorada para infrações específicas, onde considerar-se-á reincidência, o cometimento de outra infração, cometida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, depois de uma decisão final proferida sobre infração anterior que tenha condenado o infrator



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 30 DE MARÇO DE 2017
--------------	---

Autor: Deputado FAUSTO PINATO - PP/SP	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

em caráter definitivo na esfera administrativa. Mais do que visar a punição da empresa, a referida alteração pretende coibir os atos ilícitos.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Assinatura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“II - multa, de até R\$ **750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I; ” **(NR)**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende coibir infrações cometidas à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Ao elevar a multa visa inibir as fraudes pelos estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal, respeitando a qualidade prevista na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação ao consumidor destes produtos, assim, evitando danos à saúde pública e à economia.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



MPV 772
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017,
a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

II – multa, de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta procura atualizar o valor da multa hoje estabelecida na Lei nº 7.889, de 1989, inaplicável por ser definida em Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Entretanto, consideramos que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

via MPV nº 772, de 2017, não está em consonância com as sanções mais modernas já estabelecidas na legislação brasileira, que consideram o porte do agente econômico infrator, e evitam discricionariedades inconvenientes.

O texto proposto inspira-se na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Em seu artigo 37, inciso I, a Lei dispõe sobre as penas a que estão sujeitos os responsáveis por práticas de infração da ordem econômica. Acreditamos que os mesmos princípios de penalização, mais justos que valores nominais arbitrariamente instituídos, devam ser empregados nas multas aplicadas aos infratores das normas sanitárias de que trata a Lei nº 7.889, de 1989.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ____
Supressiva

2. ____
Substitutiva

3. ____
Modificativa

4. X **Aditiva**

5. ____
**Substitutivo
Global**

Página

Artigo

NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... A adesão dos Municípios, admitido o consórcio, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituído pela Lei nº 8.171/1991, far-se-á mediante convênio, dispensada a criação por Lei municipal de serviço municipal de inspeção sanitária. ”

JUSTIFICATIVA

Um dos principais entraves à implantação do SUASA é a exigência de criação por Lei Municipal, de um serviço de inspeção sanitária. Esta exigência mostra-se desnecessária, devendo ser afastada.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 772, de 2017
-------------	--

Autor Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------------------

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-----------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... O registro sanitário de agroindústrias enquadradas na Lei 11.326, de 2006, só poderá ser negado quando houver restrições relacionadas à sanidade dos produtos, sendo vedado exigências relacionadas à escala de produção, instalações, máquinas ou equipamentos. ”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos houve um incremento das pequenas agroindústrias de corte familiar, em razão do desenvolvimento da agricultura familiar e dos programas de apoio, incentivos e políticas públicas implantadas nos governos Lula e Dilma. Entendemos, assim, que a legislação de inspeção sanitária deve ser modernizada, para atender a agroindústria familiar, que tem relevante papel na agregação de renda para o produtor rural e na ampliação da oferta de empregos no meio rural, viabilizando, ainda, grande número de empreendimentos agropecuários.

PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772 de 2017

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

**Número do
Prontuário:**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º. As normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir importante distorção observada nas normas sanitárias para os produtos de origem animal, as quais, em vários casos, definem padrões de qualidade superiores aos produtos exportáveis vis a vis os destinados para o mercado interno. Trata-se,

sem dúvidas, de conduta que inferioriza os parâmetros de segurança alimentar para a nossa população frente aos estrangeiros que consomem o produto nacional. Portanto, com a Emenda estaria sanado esse tratamento discriminatório à população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772 de 2017

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do
Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) a Agência de que trata o Parágrafo único deste Artigo, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

.....
Parágrafo único. Fica criada a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede

no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais, com a atribuição de executar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

São rotineiras as denúncias envolvendo irregularidades nos serviços de inspeção de produtos de origem animal. O caso mais recente dessas denúncias que veio à tona com a chamada ‘operação carne fraca’ da Polícia Federal, ganhou grande repercussão pelo espetáculo midiático do seu anúncio e por envolver as exportações de produtos para vários países. Mas pode-se afirmar que denúncias com maior gravidade por colocar em risco a saúde da população têm ocorrido sem que as mesmas ganhem destaque no noticiário. Na atualidade, a inspeção de produtos animais se encontra sob a responsabilidade de uma Secretaria da MAPA cujas atribuições vão muito além dessa atividade.

À medida que o Brasil já se tornou o maior exportador de carne de frango; no segundo maior exportador de carne bovina e é o 4º maior em carne de suíno, e considerando que a tendência é a de nos tornarmos os líderes mundiais no suprimento externo desses produtos, julgamos que até pelas crescentes exigências de padrões sanitários para esses produtos a partir dos países importadores, cumpre a criação de uma instância institucional com essa missão específica de cuidar da inspeção de produtos de origem animal. O Brasil não estará preparado para o seu crescimento neste setor no plano global com essas atividades concorrendo com outras dentro de uma Secretaria do MAPA. Isto, sem contar o imperativo ainda mais relevante do melhor aparelhamento do país para garantir a segurança alimentar e nutricional da sua população.

Portanto, a criação de uma agência como a proposta nesta Emenda constitui iniciativa estratégica para o Brasil.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor
Deputado Patrus Ananias

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

NOVO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... A adesão dos Municípios, admitido o consórcio, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituído pela Lei nº 8.171/1991, far-se-á mediante convênio, dispensada a criação por Lei municipal de serviço municipal de inspeção sanitária. ”

JUSTIFICATIVA

Um dos principais entraves à implantação do SUASA é a exigência de criação por Lei Municipal, de um serviço de inspeção sanitária. Esta exigência mostra-se desnecessária, devendo ser afastada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor
Deputado Patrus Ananias

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

NOVO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art.... O registro sanitário de agroindústrias enquadradas na Lei 11.326, de 2006, só poderá ser negado quando houver restrições relacionadas à sanidade dos produtos, sendo vedado exigências relacionadas à escala de produção, instalações, máquinas ou equipamentos.”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos houve um incremento das pequenas agroindústrias de corte familiar, em razão do desenvolvimento da agricultura familiar e dos programas de apoio, incentivos e políticas públicas implantadas nos governos Lula e Dilma. Entendemos, assim, que a legislação de inspeção sanitária deve ser modernizada, para atender a agroindústria familiar, que tem relevante papel na agregação de renda para o produtor rural e na ampliação da oferta de empregos no meio rural, viabilizando, ainda, grande número de empreendimentos agropecuários.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

.....

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, depois do resultado de análise laboratorial da matéria prima e do produto de origem animal, que comprove a falta de condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação inspetora ou fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação do produto;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

.....

§ 5º As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação inspetora ou fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de três dias, o qual poderá ser acrescido de sete, quinze ou trinta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes, definidas em regulamento.

§ 6º Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por cinco vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

§ 7º As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no § 5º; ou

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses. ” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 772, de 29 de março de 2017, altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

A nova redação resulta da reação do Poder Executivo à crise iniciada pelas revelações que a Operação Carne Fraca da Polícia Federal trouxe a público.

Entendemos, no entanto, que a edição desta MPV é uma excelente oportunidade para ampliar e tornar mais rigorosa a legislação sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Assim, estabelecemos alterações de procedimentos legais, como a previsão de exames laboratoriais da matéria-prima e produtos, antes

de qualquer apreensão ou interdição. Esse procedimento pode evitar o risco de fechar empresas e a demissão de centenas de funcionários. No caso da Operação Carne Fraca, primeiro determinou-se a interdição de estabelecimentos, a apreensão de matérias primas e produtos, para depois ser procedida análise laboratorial cujos resultados estão demonstrando que não existe risco à saúde. A análise laboratorial antecedente à apreensão da matéria prima ou produto permite que distorções e prejuízos irremediáveis ocorram com as empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura.

Adicionalmente, é importante destacar que matérias primas apreendidas em decorrência da Operação Carne Fraca, especialmente aquelas matérias primas resfriadas e com prazo de validade exíguo – cujas análises laboratoriais estão constatando inexistir risco à saúde, tiveram seu prazo de validade alcançado, gerando prejuízo material e moral a essas empresas.

Outra alteração que julgamos fundamental é quanto à necessidade de prévia inspeção técnica que constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, bem como a supressão da possibilidade de suspensão da atividade por embargo à fiscalização.

É importante impedir que primeiro ocorra punição, para depois se constatar a inexistência de irregularidade, risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, e impor que previamente seja determinada a inspeção técnica pela autoridade competente, acompanhada por profissionais designados pela empresa. Com isso, não se compromete a atuação das autoridades sanitárias, mas evita-se que sejam paralisadas atividades que não representam risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária. Além disso, ao se permitir a participação da empresa, que designará profissionais com a mesma qualificação técnica daqueles designados pelas autoridades sanitárias, fica garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O pedido de supressão do embargo à fiscalização como motivo de suspensão da atividade da empresa, se justifica porque, além da medida ser grave e gerar consequências que podem ser irreversíveis, paralisar a atividade por embargo à fiscalização é uma motivação baseada unicamente na subjetividade da avaliação do fiscal agropecuário. Ela não vem lastreada em critério técnico contra o qual não se pode contrapor.

Sem a alteração sugerida, o embargo à fiscalização se torna um conceito subjetivo que está exclusivamente na esfera de decisão do fiscal. Esse poder de atuação permite que abusos possam ser cometidos.

Importa frisar que não se pretende a supressão da possibilidade de suspensão da atividade da empresa, contudo, o critério para a determinação da suspensão deve ser sempre técnico, nunca, subjetivo. A norma atual deixa a empresa a mercê de interpretação do fiscal.

Por fim, é imprescindível que a atividade empresarial seja suspensa apenas e tão somente depois de inspeção técnica prévia realizada sobre o crivo do contraditório que constate estar a empresa causando risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

II - multa, de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, nos casos não compreendidos no inciso I;

.....”

Acresça-se à Medida Provisória nº 772, de 2017, o seguinte artigo:

“**Art. 1º-A** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“

Art. 1º-A Para fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Defesa agropecuária: conjunto de normas e ações de vigilância, fiscalização, auditoria, inspeção, educação e certificação sanitárias, integradas por sistemas públicos e privados, sob o princípio aglutinador da preservação ou melhoria da condição zoofitossanitária, em todo o território nacional, garantindo a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, além da identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos alimentos e demais produtos agropecuários;

II - Vigilância sanitária: atividade de fiscalização, controle, orientação técnica e educação sanitária realizada nos processos e etapas de produção, armazenamento, transporte, industrialização, distribuição, comercialização e uso de produtos de origem animal e vegetal e de insumos agropecuários;

III - Fiscalização sanitária: atividade realizada mediante auditorias ou inspeções para a coleta de informações e documentos e análise de conformidades ou não conformidades com as regras vigentes, executada por profissional qualificado e habilitado;

IV - Auditoria sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, de forma privativa e não delegável, que tem por finalidade verificar o cumprimento da legislação sanitária e de seu regulamento e o adequado funcionamento dos serviços de inspeção sanitária;

V - Inspeção sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, por entidade privada ou por profissional habilitado, credenciados na forma do regulamento, que tem por finalidade assegurar a observância da legislação sanitária e de seu regulamento;

VI - Educação sanitária: atividade de informação à população, de orientação técnica de produtores rurais e demais integrantes das cadeias produtivas, ou de formação profissional, voltada para as boas práticas de defesa agropecuária;

VII - Certificação de conformidade sanitária: ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, do respeito às normas sanitárias, e assegurada mediante emissão de certificado por profissional habilitado;

VIII - Equivalência: o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.

§ 1º As ações de auditoria sanitária são realizadas exclusivamente por servidor público efetivo legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional.

§ 2º A inspeção sanitária não exclui a possibilidade de auditoria sanitária.

§ 3º A idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária compreende sua eficácia e segurança para o meio ambiente, a saúde humana, as culturas vegetais e os rebanhos animais.

Art. 1º-B À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá os procedimentos e requisitos para o credenciamento de entidades privadas para a prestação de serviços de inspeção sanitária.

Art. 1º-C A certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

§ 1º O certificado de conformidade sanitária será emitido conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 2º O profissional que emitir o certificado de conformidade sanitária é o responsável direto pelas informações nele constantes e por eventuais inconformidades ou desrespeito à legislação de defesa agropecuária, ambiental ou de saúde, respondendo civil e penalmente nos termos da legislação vigente e do regulamento.

§ 3º Enquanto não definido o modelo de certificado de conformidade sanitária a que se refere o § 1º deste artigo, poderá o profissional registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte à legislação vigente.

§ 4º O regulamento poderá definir alçadas para a emissão individual de certificado de conformidade sanitária, tendo como parâmetros a limitação de quantidade ou volume físicos, de amplitude espacial, ou de valor econômico, em um dado intervalo de tempo, com vistas a mitigar o risco moral associado à atividade.

Art. 1º-D. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o profissional que certificar ou atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do credenciamento, por até um ano;
- III - impedimento de exercer atividades relativas à defesa agropecuária, por até 10 (dez) anos;
- IV - multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A multa prevista no inciso IV do caput deverá ser suficiente para dissuadir o agente da infringência da legislação de defesa agropecuária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

- I - capacidade econômica do agente;
- II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;
- III - grau de culpa do agente;
- IV - reincidência;
- V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A autoridade competente para a apuração da infração a que se refere o *caput* deverá comunicar o fato ao conselho profissional do agente infrator, para aplicação das sanções administrativas ou disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, para a devida apuração penal.

Art. 1º-E. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o estabelecimento que se beneficiar de certificado ou atestado de conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando se tratar da primeira notificação da mesma natureza, não houver o agente agido com dolo ou má-fé e não houver danos a terceiros decorrentes da infração;
- II – multa de até 10 % (dez por cento) do faturamento bruto, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça à saúde pública, à sanidade das culturas vegetais ou dos rebanhos, ao meio ambiente, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual de produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* deverá ser suficiente para dissuadir o estabelecimento da infringência da legislação sanitária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

I - capacidade econômica;

II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;

III - grau de culpa;

IV - reincidência;

V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V do *caput* poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Quando a irregularidade da qual resultar a aplicação das penalidades de que trata o *caput* der ensejo à aplicação de outra penalidade administrativa prevista no regulamento ou lei específica, aplicar-se-á a sanção mais severa.

.....

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 772, de 2017, altera unicamente a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que complementa a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A Lei nº 7.889, de 1989, estabelece as sanções que devem ser impostas diante da infração.

Em seu art. 1º, a Lei faz referência à “obrigatoriedade a prévia fiscalização”. Já o art. 1º da Lei nº 7.889, de 1989, que complementa a Lei nº 1.283, 1950, “prévia inspeção sanitária”. Ambas as leis não apresentam conceitos fundamentais ao exercício desta atividade. Não diferenciam, por exemplo, as ações de fiscalização das de inspeção, razão por que propomos, por meio do art. 1-A à Lei nº 1.283, de 1950, conceitos norteadores dessa importante ação pública por meio da Emenda ora apresentada à MPV nº 772, de 2017.

Propomos ainda, por meio do art. 1-B à Lei nº 1.283, de 1950, que deva competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária, remetendo ao regulamento o estabelecimento dos procedimentos e requisitos para o credenciamento.

Ainda, entre os conceitos propostos à legislação de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, propomos o de “certificação de conformidade sanitária”: como sendo a “ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, do respeito às normas sanitárias, e assegurada mediante emissão de certificado por profissional habilitado.

O art. 1º-C proposto à Lei nº 1.283, de 1950, estabelece que a certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

Consideramos impossível que, mesmo somando os contingentes de fiscais federais, estaduais e municipais, o Estado consiga se fazer sempre presente para realizar inspeção sanitária em todos os estabelecimentos de processamento industrial de produtos de origem animal do País. É um ônus gigantesco para os cofres públicos, e que compromete a fundamental atividade de fiscalização agropecuária.

Os artigos 1º-D e 1º-E propostos cuidam das penalidades decorrentes da infração às normas referentes à emissão e uso do certificado de conformidade sanitária, proposto pelo art. 1º-C, e não se confundem com as penalidades decorrentes das infrações gerais à legislação referente aos produtos de origem animal propostas.

Por força de acordos internacionais, é imperioso que a *inspeção* sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional, seja feita por fiscais vinculados ao órgão federal de fiscalização, no caso o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Mas não há razão para se impor essa condição ao comércio interestadual. Por isso, propomos a alteração do art. 8º da Lei nº 1.283, de 1950, com fim de permitir que a inspeção privada possa atuar, mediante o instituto da certificação de conformidade sanitária, proposta por meio dos artigos já comentados. Assim, a desobrigação do sistema federal para com a

inspeção sanitária liberaria os fiscais federais para concentrarem suas atividades na fiscalização agropecuária dos produtos de origem animal.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor

Deputado MARCON PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º. As normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir importante distorção observada nas normas sanitárias para os produtos de origem animal, as quais, em vários casos, definem padrões de qualidade superiores aos produtos exportáveis *vis a vis* os destinados para o mercado interno. Trata-se, sem dúvidas, de conduta que inferioriza os parâmetros de segurança alimentar para a nossa

população frente aos estrangeiros que consomem o produto nacional. Portanto, com a Emenda estaria sanado esse tratamento discriminatório à população brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/04/2017

Medida Provisória nº 772, de 2017

Autor

Deputado MARCON PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

**Artigo
novo**

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 772 de 29 de março de 2017, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) a Agência de que trata o Parágrafo único deste Artigo, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

.....
.....

Parágrafo único. Fica criada a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais, com a atribuição de executar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

São rotineiras as denúncias envolvendo irregularidades nos serviços de inspeção de produtos de origem animal. O caso mais recente dessas denúncias que veio à tona com a chamada ‘operação carne fraca’ da Polícia Federal, ganhou grande repercussão pelo espetáculo midiático do seu anúncio e por envolver as exportações de produtos para vários países. Mas pode-se afirmar que denúncias com maior gravidade por colocar em risco a saúde da população têm ocorrido sem que as mesmas ganhem destaque no noticiário. Na atualidade, a inspeção de produtos animais se encontra sob a responsabilidade de uma Secretaria da MAPA cujas atribuições vão muito além dessa atividade.

À medida que o Brasil já se tornou o maior exportador de carne de frango; no segundo maior exportador de carne bovina e é o 4º maior em carne de suíno, e considerando que a tendência é a de nos tornarmos os líderes mundiais no suprimento externo desses produtos, julgamos que até pelas crescentes exigências de padrões sanitários para esses produtos a partir dos países importadores, cumpre a criação de uma instância institucional com essa missão específica de cuidar da inspeção de produtos de origem animal. O Brasil não estará preparado para o seu crescimento neste setor no plano global com essas atividades concorrendo com outras dentro de uma Secretaria do MAPA. Isto, sem contar o imperativo ainda mais relevante do melhor aparelhamento do país para garantir a segurança alimentar e nutricional da sua população.

Portanto, a criação de uma agência como a proposta nesta Emenda constitui iniciativa estratégica para o Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon PT/RS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 29 DE MARÇO DE 2017

**Altera a Lei nº 7.889, de 23 de
novembro de 1989, que dispõe
sobre a inspeção sanitária e
industrial dos produtos de origem
animal.**

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos os dados da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal em sítio de internet próprio da empresa e nos sítios de internet dos órgãos competentes descritos no caput do artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira ficou estarrecida com os últimos fatos envolvendo corrupção, qualidade da carne brasileira e a suspeição da eficácia da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal feitos pelos órgãos governamentais, por isso, a intenção desta emenda é colocar todas as informações à disposição da população pelo prazo de 5 anos.

A Operação Carne Fraca, da Polícia Federal, mostra a necessidade do Brasil se aprimorar cada vez mais no que hoje está sendo chamado de economia do conhecimento, e vem utilizando as novas tecnologias da informação, para se manter competitivo no comércio internacional, onde os

agentes econômicos vêm utilizando cada vez mais, levantamento de dados referentes a produtos e serviços, como requisito indispensável para praticar o comércio internacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017:

“Art. 1º.....

“Art. 2º.....

.....

.....

§5º A multa prevista no inciso II deste artigo poderá alcançar o valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) quando a infração representar grave risco à saúde dos consumidores. ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A dimensão do esquema de fraude revelado pela “Operação Carne Fraca” da Polícia Federal revela o envolvimento de grandes frigoríficos, de elevado poder econômico. A multa deve poder alcançar valores superiores para inibir novas tentativas de fraudar a fiscalização e, assim, evitar grave risco à saúde pública.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 772/2017:

“1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....
.....

§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei.”(NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, estes brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão – Brasília/DF, em 05 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 772
00023

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 9972, de 25 de maio de 2000, novo parágrafo, com a seguinte redação

Art.1º

§4º não se aplica o disposto no caput para os produtos alimentares adquiridos no âmbito dos programas governamentais de compras públicas.

Justificativa

A Lei 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Esta classificação foi concebida para a verificação do produto a ser licitado e adquirido pelo Poder Público, e desta forma, ser valorado conforme suas especificações.

Ocorre que, quando instituídas as modalidades de compras governamentais de alimentos produzidos pela agricultura familiar, seja pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA ou pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, um enorme contingente de entidades da assistência social e órgãos e equipamentos públicos passam a receber alimentos adquiridos em pequenas quantidades, em praticamente todos os municípios do país.

Torna-se de difícil aplicação, portanto, o procedimento previsto pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, pois não se pode contar com um classificador de abacaxi, ou de tomate, ou qualquer outro produto que esteja previsto o procedimento classificatório, no momento em que este está sendo entregue em uma escola, ou uma creche.

A exclusão destes produtos alimentares, adquiridos em pequenas quantidades, permitirá a continuidade das entregas de alimentos e o conforto jurídico para as entidades receptoras de alimentos, para as associações e cooperativas que fornecem os alimentos e para os agentes públicos que fazem a gestão dos programas públicos.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO	Federal	PADRE
--------------------------------	----------------	--------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/04/2017	proposição Medida Provisória nº 772, de 29 de março 2017.
--------------------	--

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	------------	---

Página				
--------	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§5º As multas não qualificadas no §1º deste dispositivo serão aplicadas respeitando-se os seguintes parâmetros:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

§6º Os valores das multas previstas no §5º não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do estabelecimento sob o SIF autuado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se

que há uma enorme quantidade de pequenos e médio produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 772, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades, de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/04/2017	proposição Medida Provisória nº 772, de 29 de março 2017.
--------------------	--

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	------------	---

Página				
--------	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I e que sejam qualificados, objetivamente, como dolo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se que há uma enorme quantidade de pequenos e médio produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 772, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades, de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/04/2017	Proposição Medida Provisória nº 772, de 2017
---------------------------	--

Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM/BA)	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 ☐ supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 772, de 2017:

Art. ____ O artigo 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a avigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ ____º A proteção da empresa fiscalizada contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento é legalmente garantida pelo princípio da segurança jurídica, presumindo-se o cumprimento de sua função social e o cumprimento integral de boa-fé de toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

§ ____º A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.

§ ____º Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

§ ____º Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um determinado estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

§ ____º A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima

de 2 (dois) dias úteis.

§ ____° Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no caput deste artigo.

§ ____° Em caso de inobservância das normas estabelecidas nos parágrafos anteriores, bem como diante de má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa coibir abusos na fiscalização de empresas, tomando-se como princípio de qualquer procedimento fiscalizatório a boa-fé e o cumprimento de todas as determinações legais e administrativas inerentes ao regular funcionamento empresarial.

É sabido que a empresa tem uma função social precípua a cumprir e a grande maioria dos empresários cumpre corretamente a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

No entanto, muitas vezes, a empresa torna-se objeto de fiscalização abusiva, que pressupõe exatamente um entendimento contrário ao mencionado, ocasionando uma inexplicável e indesejável inversão de valores por parte da administração pública, notadamente nos Estados e Municípios.

Nessas situações, tal comportamento dos agentes públicos vem prejudicar, em última análise, a própria sociedade e o funcionamento harmônico da economia.

A empresa, como célula-máter da economia em todas as nações do mundo, constitui-se como uma importante organização que reduz os custos de transação de mercado.

Nesse contexto, em vez de os agentes econômicos atuarem individualmente no espaço público do mercado, eles se organizam para aumentar a eficiência de suas relações contratuais e necessitam do amparo constitucional e legal para proteger suas atuações e contratos nos segmentos econômicos em que atuam.

Assim, faz-se necessário que a empresa conte com uma proteção legal aos seus bons propósitos e a sua correta atuação empresarial, que é norteadada por balizas legais que asseguram ao empresário a segurança jurídica necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Nesse sentido, há que buscar inserir no corpo da presente Medida Provisória mecanismos de proteção contra eventuais abusos que venham a ser cometidos por autoridades administrativas neste País.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Democratas/BA

PARLAMENTAR

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	-----------------

Data 05/04/2017	proposição Medida Provisória nº 772, de 2017
---------------------------	---

Autor Reginaldo Lopes	nº do prontuário
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	3. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ()

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§5º As multas não qualificadas no §1º deste dispositivo serão aplicadas respeitando-se os seguintes parâmetros:

- a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

§6º Os valores das multas previstas no §5º não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do estabelecimento sob o SIF autuado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se que há uma enorme quantidade de pequenos e médios produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 722, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.

PARLAMENTAR

Dep. Reginaldo Lopes

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	----------

Data 05/04/2017	proposição Medida Provisória nº 772, de 2017
---------------------------	--

Autor Reginaldo Lopes	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	3. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ()

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – multa, de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I e que sejam qualificados, objetivamente, como dolo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma a contribuir com o maior esclarecimento no tocante à aplicação do valor máximo da multa e minimizar a subjetividade da sua aplicação, torna-se necessário melhor definir que o teto máximo previsto para fins de aplicação de multa conforme o artigo 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 722, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, tenha uma nova redação com vistas a qualificar, com objetividade, o dolo na aplicação da multa nos casos não previstos no artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.889/89.

PARLAMENTAR

Dep. Reginaldo Lopes



CONGRESSO NACIONAL

MPV 772
00029

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 2017

Autor JOÃO DANIEL

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 9972, de 25 de maio de 200º, novo parágrafo, com a seguinte redação

Art.1º

§4º não se aplica o disposto no caput para os produtos alimentares adquiridos no âmbito dos programas governamentais de compras públicas.

Justificativa

A Lei 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Esta classificação foi concebida para a verificação do produto a ser licitado e adquirido pelo Poder Público, e desta forma, ser valorado conforme suas especificações.

Ocorre que, quando instituídas as modalidades de compras governamentais de alimentos produzidos pela agricultura familiar, seja pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA ou pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, um enorme contingente de entidades da assistência social e órgãos e equipamentos públicos passam a receber alimentos adquiridos em pequenas quantidades, em praticamente todos os municípios do país.

Torna-se de difícil aplicação, portanto, o procedimento previsto pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, pois não se pode contar com um classificador de abacaxi, ou de tomate, ou qualquer outro produto que esteja previsto o procedimento classificatório, no momento em que este está sendo entregue em uma escola, ou uma creche.

A exclusão destes produtos alimentares, adquiridos em pequenas quantidades,

permitirá a continuidade das entregas de alimentos e o conforto jurídico para as entidades receptoras de alimentos, para as associações e cooperativas que fornecem os alimentos e para os agentes públicos que fazem a gestão dos programas públicos.

PARLAMENTAR

DEP.JOÃO DANIEL (PT-SE)

PARECER Nº 01, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 29 de março de 2017, que altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

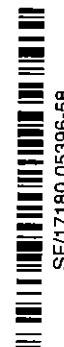
Vem a exame a Medida Provisória (MPV) nº 772, de 29 de março de 2017, que altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Formalmente, trata-se de proposição simples, com apenas dois artigos. O art. 1º altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, para instituir o valor de multa de até R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) para infrator não primário que tenha agido com dolo ou má-fé, afrontando as disposições da legislação referente aos produtos de origem animal.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

A Exposição de Motivos nº 8, de 27 e março de 2017, encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), resultou na edição, em 29 de março de 2017, da MPV em análise, ambas encaminhadas ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 89, 29 de março de 2017, e publicadas em 30 de março de 2017 no Diário Oficial da União, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Na referida Exposição de Motivos, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Maggi, que assina a MPV, argumenta que



SF/17180.05396-58

Página: 1/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd91b9b9



“o arcabouço legal que prevê as penalidades quanto às infrações cometidas à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal deve possuir mecanismos que estimulem os estabelecimentos a se adequarem à legislação”. Para o Ministro, porém, “a legislação não acompanhou esse desenvolvimento sob a ótica da penalidade pecuniária perdendo seu aspecto coibitivo”.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva às repercussões derivadas da Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2017, e que investiga o pagamento de propina para obtenção de licenças sanitárias.

No que tange aos pressupostos constitucionais, demonstrada a urgência, a MPV atende também o requisito de relevância sob vários aspectos.

Possui indiscutível relevância econômica porque propiciará a alteração da unidade e do valor máximo de multa, visando coibir e punir de forma mais enfática as infrações à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. A MPV resguardará a reputação dos agentes econômicos e os mercados interno e externo desse importante setor do agronegócio nacional, o da pecuária. Adicionalmente, a matéria expressa relevância social ao tratar da segurança sanitária alimentar da população brasileira e dos consumidores nos mercados internacionais. Por fim, a iniciativa apresenta ainda relevância jurídica porque atualiza a legislação vigente, restaurando a sua eficácia.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 772, de 2017.



SF/17180.05396-58

Página: 2/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd959



A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias vedadas pelo inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Lei Maior; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Quanto ao mérito, a MPV atualiza a Lei nº 7.889, de 1989, que trata das sanções a infrações à legislação referente aos produtos de origem animal, tornando-a mais efetiva.

De fato, a multa especificada no inciso II da Lei era de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional – BTN. No entanto, há 26 anos a multa era inaplicável, porquanto a BTN foi extinta pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Acreditamos que o valor máximo sugerido pela MPV, de quinhentos mil reais, está de acordo com o porte econômico das maiores plantas frigoríficas hoje instaladas no Brasil, que estão dentre os 4.837 estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA). No que se refere à estrutura estatal para a aplicação das penalidades, o MAPA possui um quadro de pessoal de, aproximadamente, 11.000 funcionários, dos quais 2.700 são fiscais agropecuários.

Ademais, os enormes danos econômicos às cadeias produtivas de carnes, decorrentes da Operação Carne Fraca (sobretudo pela forma como foi divulgada) ensejam o combate à corrupção e a possibilidade de aplicação de multas que provoquem efetiva dissuasão de atos que atentem contra a legislação sanitária.

Observe-se que, juntamente com a MPV, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que *regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal*. O Decreto atualiza o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, conhecido



SF/17180.05396-58

Página: 3/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd91b9b9



como RIISPOA, e revoga, entre outros normativos, o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que tratava do antigo Regulamento.

A Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, analisou a MP e concluiu que “as disposições contidas na referida proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto minimamente significativo sobre as receitas ou as despesas da União”.

É necessário destacar que, no contexto da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, mais importante que a publicação da própria MPV nº 772, de 2017, foi a publicação do Decreto nº 9.013, de 2017, pela fundamental atualização do RIISPOA. E esse aspecto deve ser considerado na análise, a seguir, das **29 emendas** apresentadas à MPV nº 772, de 2017.

Antes da análise das emendas, contudo, cumpre destacar que, conforme decisão de 2015 do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Nesse sentido, ressalta-se que o tema específico da MPV nº 772, de 2017, é a atualização de valor de multa contida na Lei nº 7.889, de 1989. Portanto, ainda que tratem de temas relacionados à inspeção e fiscalização produtos e subprodutos de origem animal, emendas podem não ter a pertinência temática conforme preconizada pelo STF.

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Aureo, altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.889, de 2017, para fazer referência ao RIISPOA, e insere 4 parágrafos no artigo, para determinar a forma como o MAPA realizará a inspeção; a sua regulamentação por portaria; a seleção por sorteio dos estabelecimentos a serem inspecionados; a adoção pelos estados e municípios do mesmo sistema; e lhes assegura adoção de outras formas de inspeção. Consideramos que a Emenda está **prejudicada** pela atualização do novo RIISPOA, e por não ter pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017.

A **Emenda nº 2**, do Deputado José Guimarães, altera o § 1º do art. 2º da Lei para incluir a tentativa de suborno entre os itens que conduzem ao agravamento da multa, até o grau máximo. Cumpre destacar que não há, na legislação federal, conceituação do termo “suborno”. Ainda assim, no



SF/17180.05396-58

Página: 4/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd9



caso de atos de corrupção envolvendo pessoas jurídicas, o tema já é tratado adequadamente pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*. Quanto ao crime de corrupção ativa, de que efetivamente trata a Emenda, este já é tratado no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Não obstante os nobres propósitos do autor da emenda, consideramos que as penas contra corrupção ativa e atos ilícitos de empresas já estão adequadamente previstas na legislação vigente, e se aplicam também e complementarmente às sanções já previstas na legislação sanitária e no novo RIISPOA.

A **Emenda nº 3**, também do Deputado José Guimarães, propõe a revogação da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, conhecida como Lei da Terceirização, e não pode ser acatada por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017.

A **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Beto Faro, dispõe que “as normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas”. As **Emendas de nº 12** e de **nº 18**, respectivamente dos Deputados Padre João e Marcon, possuem igual teor.

Cumpramos destacar que os padrões de identidade e qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado interno constam do novo RIISPOA. Por outro lado, não há evidências de que normas de outros países sejam mais rigorosas que as aplicadas internamente. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, estas emendas não podem ser acatadas.

As **Emendas de nº 5**, de **nº 13**, e de **nº 19**, respectivamente de autoria dos Deputados Beto Faro, Padre João e Marcon, alteram o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, para criar a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal. Em nosso entendimento, o sistema de defesa agropecuária do MAPA já está bem estabelecido e é eficiente no exercício de suas atribuições. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuírem pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, as emendas não podem ser acatadas.

A **Emenda nº 6**, de autoria do Senador Cristovam Buarque, acrescenta um inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, para incluir entre



SF/17180.05396-58

Página: 5/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838b82b61847e4fcb74cd91b9b9



as sanções à infração da Lei a “proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos”. Trata-se de medida aparentemente interessante. A Nota Técnica N° 6, de 2017, de autoria da Divisão de Avaliação de Equivalência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEQ/DIPOA), é favorável à Emenda, na forma do regulamento. Entretanto, devemos considerar que o estabelecimento que seja autuado pode pertencer a um grupo ou conglomerado empresarial. A penalização de todo um grupo pode causar um grave desequilíbrio econômico e financeiro, com repercussões negativas para a manutenção do emprego. Neste sentido, consideramos que a sanção de proibição pode ser acatada, mas limitada ao estabelecimento infrator, e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença. Pela adequação parcial do mérito, julgamos que a Emenda pode ser acatada, com os ajustes devidos.

A **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Fausto Pinato, dispõe que “a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro em caso de reincidência específica por cometimento de infração dentro de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão final administrativa proferida sobre infração anterior”. Observamos que a grande virtude da MPV é atualizar o valor de uma multa que, desde 1991 encontrava-se inaplicável. Ainda se está por analisar a eficácia do novo valor da multa, estabelecido pela MPV, no comportamento dos agentes econômicos do setor. A própria possibilidade de efetiva aplicação da multa já terá o condão de inibir práticas de irregularidades sanitárias. Por esta razão, não vemos necessidade de, adicionalmente, dobrar o valor da multa. Pela inadequação do mérito, julgamos que a emenda não deva ser acatada.

As **Emendas nº 8 e nº 21**, ambas de autoria do Deputado Pedro Fernandes, ampliam o valor máximo da multa proposto pela MPV de R\$ 500 mil para R\$ 750 mil e R\$ 1 milhão. A princípio, nada oporia que a o valor da multa pudesse ser aumentado para R\$ 800 mil, ou R\$ 2 milhões, mas tal proposta de aumento tem que apresentar algum fundamento. Consideramos que este valor, proposto pelo Poder Executivo, deva ter sido definido de forma fundamentada, com base no porte médio dos estabelecimentos fiscalizados sendo, portanto, suficiente para coibir, de forma satisfatória, as infrações à legislação sanitária aplicável, sobretudo considerando-se a possibilidade da cumulatividade com as demais sanções cabíveis, que podem incluir a apreensão ou condenação de produtos ou matérias primas, a interdição total ou parcial, ou a suspensão de atividades, as quais são



SF/17180.05396-58



Página: 6/12 23/06/2017 11:12:38



1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd909



aplicáveis no âmbito administrativo sem prejuízo às ações penais cabíveis. Pela inadequação do mérito, julgamos que as Emendas nº 8 e nº 21 não devem ser acatadas.

A **Emenda nº 9**, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, propõe que a atualização do valor da multa em outras bases: “de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (...)”. Essa emenda tem o mérito de limitar a discricionariedade do agente fiscalizador no dimensionamento do valor da multa, estabelecendo-a de forma proporcional ao faturamento da empresa, e evitando eventuais pressões e contestações do valor imposto.

Como assinalado pelo autor da emenda, o “texto proposto inspira-se na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”, e que em seu artigo 37, inciso I, dispõe sobre as penas a que estão sujeitos os responsáveis por práticas de infração da ordem econômica.

Entretanto, em audiência pública realizada pela Comissão Mista da MPV nº 772, de 2017, o representante do MAPA argumentou que o Ministério não tem a capacidade de analisar o faturamento de cada estabelecimento infrator, a fim de estimar o montante da multa a ser aplicada, conforme esse critério. Essa manifestação é reiterada na Nota Técnica nº 9, de 2017, encaminhada pelo DEQ/DIPOA, em que afirma que a Emenda apresenta “metodologia de cálculo do valor da multa com base em critérios/informações não disponíveis no âmbito do MAPA”. Se o próprio MAPA considera não ter essa capacidade de análise, não se pode esperar dificuldades menores por parte das demais instâncias intermediárias (os estados) e locais (os municípios) que integram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e que também têm serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal. Por tais razões, consideramos que esta emenda não deva ser acatada.

As **Emendas nº 10 e nº 14**, respectivamente dos Deputados Padre João e Patrus Ananias, tratam igualmente da adesão dos municípios, admitido o consórcio, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), instituído pela Lei nº 8.171, de 1991 (a Lei Agrícola), e far-se-á mediante convênio, dispensada a criação por Lei municipal de serviço municipal de inspeção sanitária. Em nosso juízo não há



SF/17180.05396-58

Página: 7/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd91b9b9



tal restrição expressa na Lei Agrícola. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuírem pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, as emendas não podem ser acatadas.

As **Emendas nº 11 e nº 15**, respectivamente dos Deputados Padre João e Patrus Ananias, igualmente propõem que “o registro sanitário de agroindústrias enquadradas na Lei 11.326, de 2006, só poderá ser negado quando houver restrições relacionadas à sanidade dos produtos, sendo vedado exigências relacionadas à escala de produção, instalações, máquinas ou equipamentos”. Consideramos que o registro de estabelecimentos já é adequadamente tratado na Lei nº 1.283, de 1950, e principalmente em seu novo regulamento, o RIISPOA, não havendo qualquer restrição quanto ao porte do estabelecimento. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuírem pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, as emendas não podem ser acatadas.

A **Emenda nº 16**, do Senador Cidinho Santos, propõe uma série de alterações adicionais interessantes em incisos do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, mantendo a alteração do valor da multa, proposta pela MPV. A Emenda condiciona a apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal a resultado de análise laboratorial que comprove a inconformidade sanitária; condiciona a suspensão de atividade e a interdição total ou parcial do estabelecimento a inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa; prevê a cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento; e estabelece critérios para sua aplicação.

Na Nota Técnica nº 16, de 2017, do DEQ/DIPOA, o MAPA argumenta que “excetuada a proposta referente à inclusão da sanção de cassação de registro ou relacionamento prevista como inciso VI da emenda, todas as demais alterações propostas apenas contribuem para fragilizar o processo de fiscalização suprimindo ferramentas de fundamental importância nesse processo”. Pela adequação parcial do mérito, consideramos que apenas a medida proposta pela Emenda na forma do inciso VI deva ser acatada.

A **Emenda nº 17**, do Senador Dário Berger, propõe que o valor da multa seja de até 10% do faturamento bruto da pessoa jurídica. Esse é um valor excessivo, que pode comprometer severamente a sobrevivência da empresa, se aplicado no limite. A emenda também altera a Lei nº 1.283, de 1950, para acrescentar diversos artigos que tratam de conceitos relacionados a defesa agropecuária; de autorização para realização de serviços privados



SF/17180.05396-58

Página: 8/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd9b9



de inspeção sanitária. Trata do credenciamento pelo poder público, de entidades privadas e profissionais habilitados, que emitirão certificados de conformidade sanitária, como condição para o trânsito e comércio de animais, vegetais e seus produtos e subprodutos. Dispõe ainda sobre penalidades às entidades, profissionais e estabelecimentos que não cumprirem as disposições legais.

Trata-se de propostas interessantes e que demandam uma análise aprofundada da revisão dos paradigmas dos papéis do setor público e do setor privado na promoção da defesa agropecuária. Propõem a reestruturação de funções e uma renovação da legislação que, no entanto, transcende o objeto da Lei nº 1.283, de 1950, que trata da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, e estende aos produtos e subprodutos de origem vegetal, que devem ser tratados em outra legislação, ora inexistente.

Apesar da inexistência de um marco regulatório adequado para a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem vegetal, entendemos que esse é um tema que demanda cautela no seu debate, e não atende ao requisito de urgência, próprio de uma Medida Provisória. Apesar da adequação do mérito da emenda proposta, por sua complexidade e extensão, não possui pertinência temática com a MPV proposta, razão pela qual julgamos que a emenda não deva ser acatada.

A **Emenda nº 20**, da Deputada Professora Dorinha Seabra, propõe a manutenção pelo prazo de 5 (cinco) anos dos “dados da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal em sítio de internet próprio da empresa e nos sítios de internet dos órgãos competentes” pela fiscalização de que trata a Lei nº 1.283, de 1950. Embora haja algum mérito na proposta, é de se esperar que tais dados já sejam de fato mantidos nos sistemas de informação do MAPA e demais órgãos competentes. Entretanto, são informações de caráter técnico, que dificilmente serão compreendidas pela população em geral. O que garantirá a segurança sanitária do consumidor não é a disponibilização da informação sobre a ação do poder público, mas a eficiência desta ação, cujas garantias são previstas no novo RIISPOA. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, a emenda não pode ser acatada.

A **Emenda nº 22**, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços



SF/17180.05396-58

Página: 9/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd91b9b9



públicos de energia elétrica e dá outras providências. Por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, a emenda não pode ser acatada.

As **Emendas nº 23 e nº 29**, dos Deputados Padre João e João Daniel, alteram a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que *institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*, para excluir os produtos alimentares adquiridos no âmbito dos programas governamentais de compras públicas do credenciamento junto ao MAPA da obrigatoriedade da classificação, nos termos da Lei. Por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, a emenda não pode ser acatada.

As **Emendas nº 24 e nº 27**, respectivamente dos Deputados Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes, graduam na Lei as multas em leves, moderadas, graves e muito graves, e em percentuais diferenciados, respectivamente. Neste caso, observamos que o próprio novo RIISPOA já estabelece, em seu art. 508, as graduações das multas propostas na Emenda, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, no caso, os R\$ 500 mil propostos pela MPV à Lei nº 7.889, de 1989, sendo desnecessário nela fixar tais disposições, razão pela qual consideramos que as emendas não devem ser acatadas.

As **Emendas nº 25 e nº 28**, dos mesmos Deputados Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes, restringem a aplicação da multa proposta pela MPV aos casos em que haja dolo na infração. Consideramos inadequada tal proposta, uma vez que muito mais provavelmente os casos de infração se aplicarão a situações involuntárias, decorrentes de imperícia, negligência e imprudência na adoção das práticas adequadas de processamento industrial dos produtos e subprodutos de origem animal. Todavia, tais situações não podem ser ignoradas, competindo ao estabelecimento a responsabilidade e o zelo pelo cumprimento da legislação sanitária, evitando incorrer em infrações às normas, com ou sem dolo. Pela inadequação do mérito, a emenda não pode ser acatada.

A **Emenda nº 26**, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe a inclusão no art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, de parágrafos que garantam o melhor e regular funcionamento do estabelecimento que esteja sendo inspecionado. Preconiza o aviso antecipado da incidência da inspeção ou fiscalização, e prevê sanções à autoridade fiscalizadora que não observar o disposto nos parágrafos propostos, ou abusar da sua autoridade. Quanto a tais propostas, embora pareçam um tanto meritórias, cumpre destacar que o



SF/17180.05396-58



Página: 10/12 23/06/2017 11:12:38



1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd9b9



novo RIISPOA já trata extensa e detalhadamente dos critérios, limites e objetos de incidência da atividade de inspeção e fiscalização. Embora o abuso de autoridade possa eventualmente vir a ocorrer, essa situação deve ser excepcional. O § 3º do art. 1º do RIISPOA já preconiza que o Decreto que o institui e “as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.” Neste sentido, a extensão da ação fiscalizatória do Poder Público deve ater-se aos limites contidos na norma. Pelas razões expostas, não consideramos adequada acatar a Emenda proposta, acrescentando-se o fato de não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 772, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com acolhimento parcial das Emendas nºs 6 e 16, e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017)

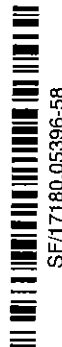
Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;



Página: 11/12 23/06/2017 11:12:38

1994d1b7eb40838b182b61847e4fcb74cd91b9b9



.....

VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;

VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença, de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado João Daniel, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator



SF/17180.05396-58



Página: 12/12 23/06/2017 11:12:38



1994d1b7eb40838bf82b61847e4fcb74cd909



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 772, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 772, de 2017, que *altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.*



SF/17168.52374-10

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

Em 28 de junho de 2017 apresentamos na reunião da COMISSAO MISTA relatório à Medida Provisória (MPV) nº 772, de 2017, aprovando a norma na forma de projeto de lei de conversão (PLV). Foi solicitada a inclusão de dois importantes dispositivos, adotados na leitura final do relatório e a seguir apresentados no PLV, que tornarão mais eficaz a alteração legislativa proposta pela MPV.

O primeiro trata-se de um parágrafo 5º ao art. 2º para determinar que a reincidência de infração, ainda que praticada por estabelecimentos diversos, determinará a aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o grupo o conglomerado.

O segundo dispositivo determina que o Poder Executivo, no prazo de 180 dias contados a partir da publicação desta Lei, fixar as especificações técnicas relativas às instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e industrialização de produtos de origem animal, que sejam compatíveis com a sua realidade econômica e financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade dos produtos.

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 772, de 2017, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Página: 1/3 28/06/2017 18:07:12

3bda0c56c05630c9b965ee5658189534c11c2576

69



Pelas razões expostas, votamos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 772, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com acolhimento parcial das Emendas nºs 6 e 16, e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;

VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença, de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

§5º A reincidência de infração, ainda que praticada por estabelecimentos diversos, determinará a aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o grupo ou conglomerado.” (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, fixar as especificações técnicas relativas às instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e industrialização de produtos de origem



SF/17168.52374-10

Página: 2/3 28/06/2017 18:07:12

3bda0c56c05630c9b965ee5658189534c11c25



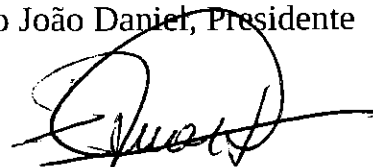
125

animal, que sejam compatíveis com a sua realidade econômica e financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado João Daniel, Presidente



Senador Eduardo Amorim, Relator



SF/17168.52374-10

Página: 3/3 28/06/2017 18:07:12

3bda0c56c05630c9b965ee5658189534c11c2576





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 772/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 772, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Eduardo Amorim, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 772, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 6 e 16, e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Airtton Sandoval, Elmano Férrer, Eduardo Amorim, Ronaldo Caiado, Paulo Rocha, Cidinho Santos, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, Ana Amélia; e os Deputados João Daniel, Luis Carlos Heinze, Alexandre Baldy, Josi Nunes, Aelton Freitas, Adilton Sachetti, Heitor Schuch, Pedro Fernandes e Mandetta.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 772, de 2017)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;

VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença, de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

§5º A reincidência de infração, ainda que praticada por estabelecimentos diversos, determinará a aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o grupo ou conglomerado.” (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, fixar as especificações técnicas relativas às instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e industrialização de produtos de origem animal, que sejam compatíveis com a sua realidade econômica e financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade dos produtos.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2017.


Deputado JOÃO DANIEL
Presidente da Comissão

